



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: Voto à Diretoria

NÚMERO: 91/2022

OBJETO: Proposta de alteração da Instrução Normativa 5/2021

ORIGEM: SUFIS

PROCESSO: 50500.123673/2020-26

PROPOSIÇÃO PRG: Parecer N° 00223/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI n° 12807144)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de alteração da Instrução Normativa 5/2021 (IN 5/2021), que detalha os procedimentos para apuração das infrações à legislação de transportes rodoviário de cargas e passageiros, e de trânsito, no âmbito da Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros (SUFIS), por meio do procedimento de averiguações preliminares e de processo administrativo ordinário.

2. DOS FATOS

2.1. O processo tem origem com a NOTA TÉCNICA SEI N° 3380/2022/CGPAS/GPLAN/SUFIS/DIR (SEI 11714568), de 21/6/2022, da Coordenação de Gestão de Processo Administrativo Sancionador (CGPAS) da Gerência de Planejamento, Desenvolvimento e Desempenho da Fiscalização (GPLAN).

2.2. O texto a seguir especifica os contornos da alteração pretendida:

3.1. Em consideração à alteração organizacional ocorrida na estrutura da SUFIS, assim como à atual divisão de competências estabelecidas para suas Gerências e coordenações, propomos a alteração da I.N. n° 5/2021, notadamente quanto ao Preâmbulo e artigos 31, 32, 33 e 34.

2.3. A proposta da unidade técnica consta da Minuta de Instrução Normativa CGPAS (SEI n° 11878889), encaminhada para SUFIS pelo DESPACHO CGPAS (SEI n° 11918485), de 21/6/2022, e posteriormente enviada para análise da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), na forma do DESPACHO SUFIS (SEI n° 12310709), datado de 14/7/2022.

2.4. Em sua manifestação, constante do Parecer N° 00223/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI n° 12807144), de 12/8/2022, chancelado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00167/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI n° 12807161), de 14/8/2022, o órgão de consultoria e assessoramento jurídico manifestou-se pela inexistência de óbice jurídico para deliberação da proposta, ao tempo em que sugeriu alteração na redação de um dispositivo, de forma a melhor adequá-lo ao posicionamento fixado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 5371/DF.

2.5. De forma a atender ao disposto no art. 39 da norma regimental, a SUFIS juntou aos autos o RELATÓRIO À DIRETORIA 460 (SEI 13130848), a Minuta de Instrução Normativa SUFIS (SEI n° 13160656), o DESPACHO DE INSTRUÇÃO SUFIS (SEI 18213708) e o OFÍCIO SEI N° 26935/2022/SUFIS/DIR-ANTT (SEI n° 13213812), todos de 7/9/2022.

2.6. No dia 12/9/2022 o processo foi distribuído a esta Diretoria, mediante sorteio, conforme a Certidão de Distribuição REDIR-SEGER (SEI n° 13321121).

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A matéria que chega para apreciação colegiada tem fundamento no art. 11, VIII, combinado com os arts. 105, II e art. 107, todos do Texto Regimental, que dispõe sobre o poder normativo e regulamentar da ANTT – no caso, em forma de edição de instrução normativa –, a ser exercido pela Diretoria Colegiada, como também pela adequação dos atos normativos previstos nas normas da ANTT ao disposto na regra regimental vigente.

3.2. A legitimidade de proposição da SUFIS decorre dos incisos V e IX do art. 33 do Regimento Interno, que dispõe, respectivamente, sobre a padronização da apuração de infrações e da atribuição de apurar essas infrações, por meio da instauração e instrução de processos administrativos simplificados ou ordinários, inclusive com a aplicação de medidas cautelares.

3.3. Relativamente aos demais elementos de formação do ato, mostra-se adequada a opção pela edição de uma instrução normativa, em estrita aderência aos contornos trazidos pelo art. 105, II, do Regimento Interno, e consonante com as disposições do art. 2º, III, do Decreto 10.139/2019.

3.4. Adicionalmente, a regularidade dos elementos objeto, motivo e finalidade da proposição se encontram comprovadas nas manifestações da unidade técnica.

3.5. Todavia, peço vênias para divergir em parte com a área técnica sobre a finalidade da alteração da IN 5/2021. Antes, reproduz-se um trecho do RELATÓRIO À DIRETORIA 460 (SEI n°

13130848), que trata da fundamentação técnica da proposta da SUFIS:

3. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

3.1. Do Preâmbulo

3.2. Consta no texto original da I.N. nº 5/2021, em seu preâmbulo:

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso das atribuições e fundamentada no art. 15, incisos II e VIII, art. 39, inciso IX, e art. 120, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, fundamentada no Voto DDB - 047, de 19 de abril de 2021, e tendo em vista o que consta do Processo nº 50500.123673/2020-26, resolve:

3.3. Por terem sido revogados o art. 1º e o Anexo da Resolução nº 5.888/2020 e a Portaria SUFIS nº 04/2020, sugere-se a alteração da redação, para adequação:

Considerando que a Instrução Normativa nº 5, de 23 de abril de 2021 foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 28 de abril de 2021, pela Diretoria Colegiada da ANTT, conforme art. 15, incisos II e VIII, art. 39, inciso XI, e art. 120, inciso II, do Regimento Interno anterior, aprovado pela Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020, e fundamentada no Voto DDB - 047 de 19 de abril de 2021, e tendo em vista o que consta do Processo nº 50500.123673/2020-26;

Considerando que, em 08 de abril de 2022 foi publicada a Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, a qual aprovou o novo Regimento Interno da Agência Nacional de Transportes Terrestres;

Considerando que, em 08 de abril de 2022, foi publicada a Resolução nº 5.977, de 7 de abril de 2022, que dispôs sobre a nova estrutura organizacional da ANTT, com entrada em vigor em 2 de maio de 2022, conforme seu art. 40;

Considerando que a Resolução nº 5.976/2022, em seu artigo 2º, revogou o art. 1º e o Anexo da Resolução nº 5.888, de 12 de maio de 2020;

Considerando que a Portaria SUFIS nº 04, de 03 de junho de 2020, que definia a estrutura organizacional da Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros, no âmbito da sede, em Brasília/DF, e estabelecia as competências específicas de cada unidade organizacional, foi revogada pela Resolução nº 5.977/2022;

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso das atribuições e fundamentada no art. 11, incisos II e VIII, art. 33, inciso IX, e art. 105, inciso II, do Regimento Interno, aprovado nos termos do Anexo da Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022, e tendo em vista o que consta do Processo nº 50500.123673/2020-26, para adequação ao regimento interno e à estrutura organizacional da Agência, resolve:

3.4. Da alteração das competências da GEFIS

3.5. Em relação às atribuições internas na SUFIS, no que se refere ao escopo da I.N. nº 5/2021, o art. 31 estabelece as competências do Gerente de Fiscalização (GEFIS) e do Coordenador de Fiscalização (COFIS), no âmbito da Unidade Regional correspondente:

I - receber, analisar e dar o devido tratamento às notícias de ocorrência de infração para fins do desenvolvimento das atividades pelo servidor ou equipe de servidores que conduzir o procedimento de Averiguações Preliminares;

II - encaminhar ao Superintendente, mediante análise técnica, proposta de:

- a) instauração do procedimento de Averiguações Preliminares, para a busca de indícios mínimos que caracterizem a possível prática de infração;
- b) arquivamento do procedimento de Averiguações Preliminares, quando não ficarem evidenciados indícios mínimos que caracterizem a possível prática de infração; ou
- c) instauração de Processo Administrativo Ordinário, quando presentes indícios da prática de infração.

3.6. No contexto da estrutura vigente à época da publicação da I.N. nº 5/2021, verifica-se que eram atribuições da GEFIS relacionadas ao processo administrativo ordinário, conforme Portaria SUFIS nº 04/2020 e conforme alteração determinada pela Portaria nº 3, de 20 de maio de 2021, foi criada, no âmbito da Gerência de Fiscalização, a Coordenação de Gestão de Processo Administrativo Sancionado, dessa forma, podemos inferir que a Coordenação de Gestão de Processo Administrativo Sancionador - CGPAS era parte integrante da estrutura da Gerência de Fiscalização, por conseguinte, na redação dos art. 30 a 32 da I.N. nº 5/2021, foram estabelecidas competências relacionadas à SUFIS, GEFIS e CGPAS, aderentes às normas para o processo administrativo sancionador.

3.7. Entretanto, com a publicação da Resolução nº 5.977/2022, que dispôs sobre a nova estrutura organizacional da ANTT, foram alteradas as competências da GEFIS, não mais havendo previsão de controle dos processos administrativos simplificados ou ordinários e das medidas cautelares. Entretanto, previu-se a competência para gerenciamento de procedimentos para a apuração de infrações.

3.8. Em avaliação das competências estabelecidas para as novas coordenações vinculadas à GEFIS, não se verifica a previsão de ações relacionadas diretamente ao procedimento de apuração de infrações. Portanto, em que pese a previsão constante na alínea "f" do Inciso III do art. 26, não consta no regulamento maior detalhamento de ações atribuídas à GEFIS para o gerenciamento de procedimentos relacionados à apuração de infrações.

3.9. Da não vinculação da CGPAS à GEFIS na nova estrutura

3.10. Conforme nova estrutura, foi criada na SUFIS a Gerência de Planejamento, Desenvolvimento e Desempenho da Fiscalização - GPLAN. Vinculadas à GPLAN, encontram-se: I - A Coordenação de Planejamento da Fiscalização, II - A Coordenação de Padronização da Fiscalização, III - A Coordenação de Monitoramento e Tratamento de Dados da Fiscalização e IV - A Coordenação de Gestão de Processo Administrativo Sancionador.

3.11. Em relação a atividades e competências relacionadas aos procedimentos para apuração de infrações, que abrangem a instauração do procedimento de averiguações preliminares, a adoção de medidas cautelares e a proposição e instauração de processo administrativo ordinário, verificamos a previsão de ações relacionadas para as coordenações da GPLAN no inc. II art. 26 da Resolução nº 5.977/2022.

3.12. Neste contexto, verifica-se que a CGPAS teve retiradas algumas de suas atribuições, ao compararmos as competências atuais com as que eram previstas pela revogada Portaria SUFIS nº 04/2020. Ademais, a CGPAS agora está subordinada atualmente a outra Gerência - GPLAN, portanto, verifica-se a necessidade de nova distribuição das competências estabelecidas na I.N. nº 5/2021, de forma à melhor adequação na nova estrutura da SUFIS.

3.13. Assim, sugerimos para adequação, do art. 31 da Instrução Normativa a seguinte redação:

Art. 31. Compete ao Gerente de Planejamento, Desenvolvimento e Desempenho da Fiscalização:

I- receber, analisar e dar o devido tratamento às notícias de ocorrência de infração para fins de planejamento de atividades de fiscalização necessárias à apuração da irregularidade, a serem executadas pelo Gerente de Fiscalização, se for o caso;

II - prestar esclarecimentos ao GEFIS, às Comissões de Processo Administrativo Ordinário, aos servidores ou equipe que conduzir Averiguações Preliminares quantos aos procedimentos e atividades, bem como os instrumentos de Fiscalização Responsiva que devem ser observados no fluxo do processo;

III- encaminhar ao Superintendente, mediante análise técnica, proposta de:

- a) instauração do procedimento de Averiguações Preliminares, para a busca de indícios mínimos que caracterizem a possível prática de infração;
- b) adoção de medidas cautelares;
- c) instauração de Processo Administrativo Ordinário, quando presentes indícios da prática de infração.

3.14. Do art. 32 da I.N. nº 5/2021

3.15. Em consideração às competências estabelecidas à CGPAS na nova estrutura da SUFIS, verificamos que foram retiradas atribuições - antes previstas na revogada Portaria SUFIS nº 04/2020 - que guardavam relação com atividades de planejamento e controle no âmbito da GEFIS, como assessorar a Gerência na análise de demandas quanto aos processos administrativos sancionadores e avaliar as programações de atividades das Coordenações de Fiscalização das Unidades Regionais quanto à aderência das diretrizes táticas estabelecidas.

3.16. Dessa forma, propõe-se a exclusão das competências previstas à CGPAS pelos Incisos I e III do art. 32 da I.N. nº 5/2021, as quais, na nova formatação, seriam atividades da competência da GPLAN. Ademais, propõe-se a alteração da redação original referente ao inciso IV, para que a prestação de assessoramento seja ao Gerente de Planejamento, Desenvolvimento e Desempenho da Fiscalização.

REDAÇÃO ATUAL:

Art. 32. Compete ao Coordenador de Processo Administrativo Ordinário:

I - promover o devido encaminhamento das notícias de ocorrência de infração recebidas ao COFIS correspondente;

II - monitorar o andamento das notícias de ocorrência de infração, dos procedimentos de Averiguações Preliminares e dos Processos Administrativos Ordinários, até a sua conclusão;

III - prestar esclarecimentos ao COFIS, às Comissões de Processo Administrativo Ordinário, aos servidores ou equipe que conduzir Averiguações Preliminares quantos aos procedimentos e atividades, bem como os instrumentos de Fiscalização Responsiva que devem ser observados no fluxo do processo;

IV - prestar assessoramento técnico especializado ao GEFIS quanto ao exercício das atribuições de que tratam o artigo anterior.

REDAÇÃO PROPOSTA:

Art. 32. Compete ao Coordenador de Gestão de Processo Administrativo Sancionador:

I- monitorar o andamento das notícias de ocorrência de infração, dos procedimentos de Averiguações Preliminares, das medidas cautelares e dos Processos Administrativos Ordinários, até a sua conclusão;

II- prestar assessoramento técnico especializado ao Gerente de Planejamento, Desenvolvimento e Desempenho da Fiscalização quanto ao exercício das atribuições de que tratam o artigo anterior.

3.17. Ademais, propõe-se a exclusão das competências previstas à CGPAS pelos Incisos I e III do art. 32 da I.N. nº 5/2021, as quais, na nova formatação, seriam atividades da competência da GPLAN. Ademais, propõe-se a alteração da redação original referente ao inciso IV, para que a prestação de assessoramento seja ao Gerente de Planejamento, Desenvolvimento e Desempenho da Fiscalização.

3.18. Da retirada do do conteúdo art. 33

3.19. O art. 33, conforme redação atual, prevê à Gerência de Processamento de Autos de Infração e Apoio às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - GEAUT a competência para promover as medidas cabíveis para cobrança do débito consolidado e encaminhar os autos à Procuradoria Federal junto à ANTT, para fins de inscrição em dívida ativa e cobrança judicial e extrajudicial.

3.20. Conforme a Resolução nº 5.977/2022, a GEAUT foi sucedida pela Gerência de Processamento e Cobrança de Auto de Infração, a qual não mais integra a estrutura da SUFIS, mas sim da Superintendência de Gestão Administrativa.

Seção IX

Superintendência de Gestão Administrativa

Art. 29. A Superintendência de Gestão Administrativa possui a seguinte estrutura:

(...)

V - Gerência de Processamento e Cobrança de Auto de Infração, à qual compete:

a) apurar as infrações à legislação de transportes rodoviário de cargas e passageiros, e de trânsito, nas atribuições que couberem à ANTT, por meio da instauração e instrução de processos administrativos simplificados, com realização da cobrança administrativa; e

b) dar apoio administrativo e de gestão à Juntas Administrativas de Recursos e Infração - JARI bem como ao Colegiado Especial, vinculados a ANTT.

3.21. Portanto, estaria inadequado o conteúdo do art. 33 à estrutura vigente no "âmbito da SUFIS", conforme Ementa, pois a GEAUT não mais faz parte da SUFIS.

3.22. Assim, propõe-se a retirada do conteúdo do art. 33 da I.N. nº 5/2021 da redação.

3.23. Do art. 34 da I.N. nº 5/2021

3.24. Consta da redação atual do art. 34:

Art. 34. Com exceção dos documentos ou informações resguardadas por sigilo previsto em lei, o direito de acesso aos documentos e informações constantes no procedimento de Averiguações Preliminares ou no Processo Administrativo Ordinário será assegurado a qualquer pessoa após a publicação da decisão:

I - de arquivamento; e

II - definitiva de julgamento, no caso do Processo Administrativo Ordinário.

3.25. Para respaldo do sigilo previsto no art.34 era usado o art. 78-B da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que foi derrubado em julgamento da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.371 - DISTRITO FEDERAL, onde o Supremo Tribunal Federal decidiu:

O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido e declarou a inconstitucionalidade do art. 78-B da Lei nº 10.233/2001, com fixação da seguinte tese de julgamento: "Os processos administrativos sancionadores instaurados por agências reguladoras contra concessionárias de serviço público devem obedecer ao princípio da publicidade durante toda a sua tramitação, ressalvados eventuais atos que se enquadrem nas hipóteses de sigilo previstas em lei e na Constituição", nos termos do voto do Relator. O Ministro Gilmar Mendes acompanhou o Relator com ressalvas. Plenário, Sessão Virtual de 18.2.2022 a 25.2.2022.

(Transitado em julgado em 08/04/2022)

3.26. Entretanto, estabelece a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011:

Art. 23. São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

(...)

VIII - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações."

O Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, prevê:

Art. 20. O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão.

(...)

Art. 25. São passíveis de classificação as informações consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Estado, cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

(...)

IX - comprometer atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações.

3.27. Portanto, para melhor adequação à Decisão do Supremo Tribunal Federal, decorrente da ADIN 5.371 referente ao art. 78-B da Lei nº 10.233/2001, assim como ao art. 23 da Lei nº 12.527/2011 e ao art. 25 do Decreto nº 7.724/2012, propõe-se para a redação do novo artigo 33 em conformidade com sugestões feitas pela PF-ANTT:

Art. 33. É assegurado o direito de acesso aos documentos e informações constantes no procedimento de Averiguações Preliminares, com exceção dos documentos ou informações resguardadas por sigilo previsto em lei, e desde que justificado o sigilo pela área técnica responsável.

[grifos do original]

3.6. São adequadas e necessárias as alterações dos artigos listados, seja em razão das mudanças decorrentes da estrutura organizacional aprovada na forma da Resolução ANTT 5.977/2022 – o que encontra fundamento no art. 107 do Regimento Interno –, ou da decisão do STF na ADI 5371/DF.

3.7. Por seu turno, não prosperam as razões para alteração no preâmbulo da IN 5/2021, o que, no caso concreto, levou a SUFIS a propor uma nova instrução normativa praticamente igual a anterior, exceção aos artigos acima indicados.

3.8. Ou seja, com o intuito de alterar o preâmbulo da IN 5/2021, propôs-se revogar a instrução normativa vigente e editar outra praticamente com a mesma redação, salvo alterações pontuais em alguns artigos.

3.9. A medida adequada, seja do ponto de vista de técnica legislativa, como de segurança jurídica, seria editar uma nova instrução normativa, promovendo as alterações necessárias na IN 5/2021.

3.10. É o que dispõe o art. 12 da Lei Complementar 95/1998 e o art. 16 do Decreto 9.191/2017, que trazem que um ato normativo só será alterado mediante reprodução integral, quando se tratar de alteração considerável, o que não é o caso da proposta da SUFIS, que pode ter sua finalidade atendida com a substituição de alguns dispositivos da IN 5/2021.

3.11. O fato de o preâmbulo da IN 5/2021 referir-se a um ato já revogado não invalida esse ato, ou impõe a necessidade de alterar esse elemento da parte preliminar do ato.

3.12. O preâmbulo tem a função legal de apresentar a autoria e o fundamento de validade do ato normativo, **o que deve ser observado no momento de sua edição e não quando da produção de seus efeitos.**

3.13. A IN 5/2021 foi editada pela Diretoria Colegiada, autoridade competente para tanto, e sob os fundamentos contidos no preâmbulo do ato, segundo a regra regimental vigente, inexistindo razão jurídica que imponha a necessidade de revisão do preâmbulo em decorrência de possível alteração dos fundamentos de validade.

3.14. Cita-se como exemplo duas leis amplamente conhecidas no universo jurídico: o Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940) e a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Lindb (Decreto-Lei 4.657/1942).

3.15. Ambas foram editadas sob a égide da Constituição de 1937, razão pela qual o preâmbulo dos atos faz menção ao Presidente da República, como autoridade legitimada para edição da lei, conforme atribuição que lhe é conferida pelo art. 180 da Lei Maior então vigente.

Art 180 - Enquanto não se reunir o Parlamento nacional, o Presidente da República terá o poder de expedir decretos-leis sobre todas as matérias da competência legislativa da União.

3.16. Tanto o Código Penal, como a Lindb passaram por inúmeras alterações em seus 80 anos de vigência, e continuam válidos e em vigor, mesmo tendo sido editadas as Constituições de 1946, de 1967, a Emenda Constitucional de 1969 e a Constituição de 1988.

3.17. Traz-se esse exemplo para demonstrar que alterações no ato ou em seus fundamentos

de validade não se prestam a modificar seu preâmbulo.

3.18. Outro ponto que merece reparo diz respeito à revogação do art. 33 da IN 5/2021. A SUFIS argumenta que em razão da gerência correspondente não integrar mais a superintendência, esse dispositivo deveria ser revogado, por colidir com a ementa do ato.

3.19. Peço vênia para divergir, uma vez que a ementa tem baixa densidade hermenêutica frente aos comandos da parte dispositiva dos atos normativos. No caso em apreço, e tendo em vista que a instrução normativa é editada pela Diretoria Colegiada e não pela SUFIS, entendo mais adequado conferir nova redação ao art. 33 da IN 5/2021, fazendo menção expressa ao fato de a Gerência de Processamento e Cobrança de Auto de Infração integrar a estrutura da Superintendência de Gestão Administrativa.

3.20. Feitas essas considerações, entendo que a proposta de instrução normativa está apta a ser deliberada, na forma da Minuta de Instrução Normativa DDB (SEI nº13580190), que difere da forma proposta pela SUFIS pelas razões supracitadas.

3.21. De forma geral, propôs-se a edição de uma nova instrução normativa voltada a alterar pontualmente os dispositivos da IN 5/2021 sugeridos pela unidade técnica.

3.22. Sobre a cláusula de vigência, aplica-se o disposto no art. 4º do Decreto 10.139/2019, com a vigência do ato tendo início em 1/11/2022.

3.23. Assim, em consonância com as manifestações técnicas e jurídicas presentes nos autos – ressalvadas as divergências apontadas neste voto –, as quais me alinho e utilizo como razão de decidir, conforme o § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, entendo presentes as condições objetivas para aprovação da proposta de instrução normativa que altera a IN 5/2021, de forma a adequá-la à nova estrutura organizacional da SUFIS.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO no sentido de que a Diretoria Colegiada da ANTT aprove a proposta de alteração da IN 5/2021, na forma da Minuta de Instrução Normativa DDB (SEI nº 13580190).

Brasília, 3 de outubro de 2022.

DAVI FERREIRA GOMES BARRETO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 03/10/2022, às 12:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **13580160** e o código CRC **97EF6E62**.